## LEI Nº 1.508, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Publicado no Diario Oficial nº1.806

## Dispõe sobre o Fundo Estadual da Saúde, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. O Fundo Estadual da Saúde FES, vinculado à Secretaria da Saúde, instituído pela Lei 429, de 28 de julho de 1992, destina-se ao atendimento da despesa, total ou parcial:
  - I com o implemento de políticas, ações, projetos e serviços de saúde a cargo da Secretaria da Saúde que tenham por finalidade:
    - a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde;
    - b) a oferta e o controle de serviços das redes hierarquizadas de assistência do Sistema Único de Saúde SUS;
    - c) a coordenação e a execução complementar das ações e serviços de:
    - 1. vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;
    - 2. controle e fiscalização do meio ambiente, inclusive o de trabalho;
  - II de custeio, inclusive o do pessoal ativo;
  - III de capital da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. O orçamento do FES integra o do Estado.

- Art. 2°. Constituem receitas do FES:
- I as dotações que lhe sejam destinadas pelo Tesouro do Estado;
- II as transferências do Fundo Nacional de Saúde FNS;
- III os recursos provenientes:
  - a) de operações de crédito internas e externas vinculadas às ações, políticas e serviços de saúde;

- b) de convênios, contratos e acordos firmados pela Secretaria da Saúde;
- c) da alienação de bens;
- d) de outras rendas, eventuais ou permanentes, destinadas, transferidas ou incorporadas ao FES;
- IV os resultados de suas aplicações financeiras;
- V os auxílios, contribuições, doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- VI as taxas e multas aplicadas na vigilância sanitária.
- § 1°. As receitas previstas nos incisos I e VI, deste artigo, são creditadas ao FES até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.
- § 2°. O saldo verificado ao final de cada exercício é automaticamente transferido, a crédito do FES, para o exercício seguinte.
- Art. 3°. A gestão do FES incumbe privativamente ao Secretário de Estado da Saúde, cabendo-lhe:

## I - submeter:

- a) ao Conselho Estadual de Saúde, trimestralmente, em audiência pública, relatório detalhado sobre a gestão do FES;
- b) à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente a proposta orçamentáriofinanceira anual do FES;
- II exercer o controle da execução orçamentário-financeira, em especial do patrimônio, dos programas, das ações, dos contratos e dos convênios;
- III efetuar os pagamentos a cargo do FES, promovendo os correspondentes registros contábeis;
- IV controlar as contas bancárias do FES;
- V assinar a movimentação dos recursos financeiros do FES;
- VI no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado;
- VII-delegar competência aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede estadual de ações e serviços públicos de saúde;
- VIII-efetuar repasses entre fundos a município habilitado na gestão plena.

- Art. 4°. O funcionamento e a operacionalização do FES se implementam na estrutura operacional da Secretaria da Saúde.
- Art. 5°. Os bens adquiridos com recursos do FES integram o patrimônio do Estado na Secretaria da Saúde.
- Art. 6°. São instituídos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do FES, incumbindo ao:
  - I Chefe do Poder Executivo definir o quantitativo dos conselheiros, seus integrantes e o tempo de mandato;
  - II Secretário de Estado da Saúde estabelecer as competências, as atribuições, as prerrogativas e o funcionamento.

Parágrafo único. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

- Art. 7°. A gestão do FES é orientada pelas seguintes regras:
- I identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;
- II escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;
- III aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes;
- IV contas bancárias movimentadas na unidade gestora do FES;
- V transferência mediante convênio de recursos a município não habilitado na gestão plena, vedada esta entre fundos.
- Art. 8°. A aplicação dos recursos do FES obedece às:
- I regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II políticas de investimento aprovadas pelo Conselho de Administração do FES.
- Art. 9°. Cessados os motivos que justifiquem sua existência os recursos do FES revertem à conta do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Configurada a hipótese deste artigo:

 I - é vedada a extinção do FES ou sua incorporação ao Tesouro Estadual enquanto não satisfeitas integralmente as obrigações assumidas;

- II cumpre ao Estado:
  - a) manter a identidade e a finalidade do FES;
- b) exigir direitos e cumprir obrigações.
- Art. 10. Fica a Secretaria da Saúde autorizada a transferir ao FES os recursos financeiros oriundos de receita própria.
  - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 12. Revoga-se a Lei 429, de 28 de julho de 1992.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês novembro de 2004; 183° da Independência, 116° da República e 16° do Estado.

## MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado